



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04704/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Aroeiras

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. Iranildo Firmino Normando

PODER LEGISLATIVO – PRESTAÇÃO DE CONTAS –
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS - RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento do recurso,
uma vez preenchidos os requisitos de
admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento,
mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL-TC_00949/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04704/15 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 19 de dezembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04704/15

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto por Iranildo Firmino Normando, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, exercício financeiro de 2014, em face do Acórdão APL – TC 0159/2017.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas decidiu de forma unânime:

- I. **Julgar irregulares as** contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Sr. Iranildo Firmino Normando, relativas ao exercício de 2014;
- II. **Declarar o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;
- III. **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Iranildo Firmino Normando, na condição de ex-Presidente do Legislativo Municipal de Aroeiras, no valor de R\$ 4.668,03 – correspondendo a 100,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB – com espeque no inciso II, artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (LOTCE/PB), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- IV. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca das falhas verificadas nos presentes autos, referentes ao não empenhamento e não pagamento das obrigações patronais e
- V. **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aroeiras no sentido de realizar seu orçamento sem a ocorrência de deficit, bem como, não deixar para exercícios seguintes obrigações pendentes sem lastro financeiro capaz honrá-las.

A decisão desta Corte teve como fundamentos as seguintes irregularidades:

1. Desequilíbrio fiscal, tendo em vista não ter sido observada a previsão contida no Artigo 1º, §1º da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04704/15

2. Deficit Orçamentário no montante de R\$ 20.249,39;
3. Falta de repasse das consignações aos seus legítimos credores no valor de R\$ 6.093,69 e
4. Falta de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais junto ao RGPS na quantia estimada de R\$ 69.479,92.

Após analisar a peça recursal a Auditoria concluiu que foram mantidas todas as irregularidades remanescentes no **Acórdão APL-TC-00159/17, opinando pelo** conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pela negativa de provimento.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de reconsideração.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, observa-se que o Recorrente apresentou os mesmos argumentos quando da defesa, ou seja, o deficit orçamentário foi decorrente do não repasse do duodécimo pelo Poder Executivo.

Conforme registrado pela Auditoria, a execução orçamentária é de responsabilidade do ordenador de despesa que deve tomar todas as providências para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro, principalmente quando diante de situação como a que fora enfrentada pela Câmara Municipal de Aroeiras, em razão do não repasse do duodécimo, quando o gestor deveria ter ajustado o orçamento ao repasse de recursos, o que não foi observado.

Em relação à falta de repasse das consignações o Recorrente apresentou comprovação do lançamento de débitos em conta corrente da Câmara, sem justificar a efetiva destinação das consignações aos respectivos credores, situação essa que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04704/15

ensejou a aplicação da sanção pecuniária, motivo pelo qual não merece reforma a decisão combatida.

Por fim, quanto ao não empenhamento e recolhimento das obrigações patronais junto ao RGPS, registrou a Auditoria que, ao contrário do que alega o Recorrente, o valor não empenhado e não recolhido de R\$ 69.479,92, não tem relação com o valor total repassado ao INSS no exercício de 2014, uma vez que o valor estimado diz respeito à contribuição previdenciária patronal no exercício de 2014.

Portanto, considerando que o Recorrente não comprovou que, no montante de R\$ 141.006,98 (cento e quarenta e um mil, seis reais e noventa e oito centavos) não está inserido o valor referente ao recolhimento das contribuições patronais devidas no exercício de 2014, a falha não merece ser afastada.

Diante do exposto, considerando que o Recorrente não logrou êxito na tentativa de afastar as falhas que fundamentaram a decisão recorrida, voto pelo conhecimento do presente recurso, uma vez cumpridos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro - Relator

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL